

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800121-90.2024.8.19.0020

APELANTE: ALESSANDRA WERMELINGER SERPA

**APELADO 1: IBADE - INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E
DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO**

APELADO 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE
SESSÃO DE JULGAMENTO: 18 DE SETEMBRO DE 2025**

**APELAÇÃO CÍVEL.
RESPONSABILIDADE CIVIL.
CONCURSO PÚBLICO.
ANULAÇÃO DE ETAPA POR INDÍCIOS
DE FRAUDE.**

A Autora ingressou em Juízo em face do Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo – IBADE e do Estado do Rio de Janeiro, buscando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão da anulação da primeira etapa do concurso público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (CFSd/SEPM-2023).

Sentença de improcedência que é por ela alvejada.

Aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 512 da repercussão geral, que reconhece a responsabilidade primária da entidade privada organizadora e a

Des. Leila Albuquerque



subsidiária do ente público por danos materiais decorrentes do cancelamento de provas por indícios de fraude.

Hipótese em que restou comprovada apenas a despesa com hospedagem para realização da prova objetiva, já que a candidata reside no Município de Duas Barras, devendo ser ressarcida nos termos do precedente.

Indevida a restituição da taxa de inscrição, pois o concurso não foi cancelado, mas apenas suspenso, permanecendo a candidata regularmente inscrita e convocada para nova data.

Danos morais não configurados, porquanto a anulação de etapa viciada, amparada no poder de autotutela da Administração, não ofende direitos da personalidade, constituindo medida legítima para preservar a lisura do certame e a igualdade entre os concorrentes.

Reforma parcial da sentença para condenar o IBADE ao ressarcimento da despesa com hospedagem, reconhecida a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro, com redistribuição dos ônus sucumbenciais diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° **0800121-90.2024.8.19.0020**, em que é Apelante **ALESSANDRA WERMELINGER SERPA** e Apelados **(1)**

*T.J. – 8ª C.D.P.
AP n° 0800121-90.2024.8.19.0020
Des. Leila Albuquerque*

2



IBADE - INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO e (2) ESTADO DO RIO DE JANEIRO;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em ***dar parcial provimento*** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta por Alessandra Wermelinger Serpa em face do IBADE- Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo e do Estado do Rio de Janeiro, narrando que o 2º Réu tornou público edital para abertura de concurso público para o cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (CFSd/SEPM-2023) e o 1º Réu foi contratado para a realização do certame. Alega que mora no interior do Estado e que após se deslocar por cerca de 200 km para a realização da prova, soube no dia seguinte à realização, pelas redes sociais, que ocorreram diversas fraudes no concurso. Aduz que só soube das fraudes no dia seguinte à prova, razão pela qual não pode fazer constar na ata de ocorrência do certame a sua reclamação. Sustenta que o Governador do Estado do Rio de Janeiro determinou a anulação do concurso e instauração de um Processo Administrativo de Sanção (PAS) para apurar a conduta da banca organizadora. Afirma que ao final do processo ficou constatada a culpa na modalidade de negligência da banca examinadora. Requer a condenação dos Réus ao pagamento de danos materiais no valor de R\$269, 00, correspondente à taxa de inscrição e valor da hospedagem. Pedes, também, indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 e que os Réus sejam condenados em honorários de sucumbência de 20% do valor da condenação.

Por sentença (id.44), os pedidos foram julgados improcedentes, a parte Autora foi condenada ao pagamento das custas e honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da causa, com observação da gratuidade de Justiça anteriormente deferida.

Apelo da parte Autora (id. 47) alegando ocorrência de *error in iudicando* na sentença em razão de interpretação equivocada do tema 512 do Supremo Tribunal Federal que entende que “*o cancelamento de provas de concurso público em virtude de indícios de fraude gera a responsabilidade direta da entidade privada que organizou o certame, pouco importando se o cancelamento ocorreu antes, durante ou após a realização da prova.*” Requer a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões do Ibade (id.56) e do Estado (id.58).

O Ministério Público informou não ter interesse no feito a fls. 09/10.

É o Relatório.

Alessandra Wermelinger Serpa ajuizou ação contra o Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo – IBADE e o Estado do Rio de Janeiro, narrando que se inscreveu para o concurso público destinado ao provimento de vagas no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (CFSd/SEPM-2023), cuja execução foi atribuída ao primeiro réu.

Informou que recebeu convocação para a prova no dia 27/08/2023, na capital fluminense, e, residindo no Município de Duas Barras, percorreu cerca de 200 km, pernoitando em hotel no valor de R\$ 169,00, além de arcar com a taxa de inscrição de R\$ 100,00.

Alegou que, no dia seguinte à aplicação da prova, tomou conhecimento, por meio das redes sociais e da imprensa, de que o certame fora marcado por diversas fraudes, como o uso de celulares por candidatos. Sustentou que, em razão das irregularidades, o Governador do Estado determinou a anulação da primeira etapa e instaurou processo administrativo contra o IBADE, no qual se reconheceu a negligência da banca, aplicando-se as penalidades de suspensão temporária de licitar e multa de 20% do valor do contrato.

Requeru indenização por danos materiais, no total de R\$ 269,00 (taxa de inscrição e hospedagem), e por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, alegando frustração da legítima expectativa e prejuízos que extrapolariam o mero aborrecimento.

No entanto, os pedidos foram julgados improcedentes nos seguintes termos:

“Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela primeira Ré à luz do Tema 512 do STF, tendo em vista que quando um concurso público é cancelado por fraude, a entidade privada organizadora é diretamente responsável pelos prejuízos suportados. Assim, afasto a preliminar arguida.

Adentrando ao mérito da questão, cinge a controvérsia em verificar a responsabilidade civil do Estado do Rio de Janeiro e da Banca Organizadora quanto aos prejuízos alegados pela autora decorrentes da anulação da prova objetiva do concurso para soldado da PMERJ.

Saliento que o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese em sede de Repercussão Geral acerca do tema em tela:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO.

**APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (TEMA 512)**

Nessa linha, o entendimento o STF é no sentido de que a existência de dano material é passível de indenização e não dano moral em situações concernentes a anulação do concurso por fraude.

A reparação indenizável baseia-se nos artigos 186 e 187 do Código Civil à vista de que configura ato ilícito a desorganização da instituição privada organizadora que culmine em fraude no certame, isto é, inobservância no cuidado quanto ao dever de agir, por negligência, imprudência ou imperícia.

Ocorre que o caso julgado em sede de Repercussão Geral mencionada, o cancelamento da realização do concurso público ocorreu na véspera da data designada para o certame, de modo que sequer foi oportunizada aos candidatos a realização da prova, diferentemente do que ocorreu com a situação em tela.

No caso narrado na exordial, verifica-se que a autora compareceu ao local, realizou a prova e posteriormente houve a anulação da 1ª etapa do concurso. Além disso, ficou evidenciada pela parte Ré que a autora não foi aprovada na primeira fase do certame, conforme cartão de resposta acostado em id. 109462297 e gabarito de id. 109462300, possuindo apenas 20 acertos, logo, ainda que não houvesse anulação, a Requerente não seria aprovada.

Com efeito, competia à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia por força do art. 373, inc. I do CPC.

Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 330 do TJRJ “Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito”.

Verifica-se que apesar da anulação da 1ª etapa, o concurso não foi cancelado, já tendo sido remarcada a prova, de modo que é incabível o pleito de restituição do valor da taxa de inscrição, visto que o candidato ainda poderá se submeter ao exame.

Dessa forma, tendo em vista a comprovação de que a candidata não obteve nota suficiente para aprovação, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, tanto para os danos materiais, quanto para os danos morais, pois a taxa de inscrição e deslocamento são despesas inerentes a qualquer pessoa que se disponha a participar de um concurso público. Logo, considerando a reprovação da Demandante, o fato de ter sido anulada a prova realizada não gerou qualquer prejuízo a ela que enseja a reparação pretendida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA ao pagamento de custas e honorários advocatícios, este último que fixo no patamar de 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá ficar suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida em id. 101589281.”

Inconformada, a Autora se insurge argumentando que a responsabilidade da banca organizadora é direta, e a do ente público, subsidiária, independentemente do momento da anulação, bastando a comprovação de indícios de fraude, como reconhecido pela Administração. Alega, ainda, que os danos materiais e morais restaram comprovados e que a sentença teria restringido indevidamente a aplicação do Tema 512 do STF.

Cinge-se, portanto, a controvérsia recursal a definir se a entidade organizadora e o Estado do Rio de Janeiro devem responder por danos materiais e morais em razão da anulação da primeira fase do concurso, motivada por indícios de fraude.

No caso, a etapa inicial do concurso foi anulada pela Administração Pública em razão de falhas na execução do contrato celebrado com o IBADE, que comprometeram a lisura do certame, circunstância que motivou a substituição da banca examinadora e a remarcação da prova objetiva:

**CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CURSO DE
FORMAÇÃO DE SOLDADOS DO QUADRO POLICIAL MILITAR (QPMP-0)
PARA O ANO DE 2024 DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA
MILITAR**

COMUNICADO

O Secretário de Estado de Polícia Militar, no uso de suas atribuições legais e com a autorização do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, exarada no bojo do processo administrativo SEI-350133/000036/2022, conforme publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nº 182, de 29 de setembro de 2022, considerando a rescisão unilateral do Contrato nº 011/2023 publicada Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nº 193, de 18 de outubro de 2023, **COMUNICA** que:

1. Foi formalizada a contratação da FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV) para realização do Exame Intelectual (Prova Escrita Objetiva e Prova Escrita Discursiva – Redação) do Concurso Público para admissão ao Curso de Formação de Soldados 2024.
2. O Edital de Retificação será publicado em breve, sem prejuízo à estrutura das provas e conteúdo programático presente no Edital de Abertura publicado em 26 de maio de 2023.
3. O requisito previsto no 3.1.2 permanece inalterado, considerando o prazo original do primeiro dia de inscrição previsto no Edital de Abertura.
4. Não haverá reabertura do prazo de inscrição, sendo considerado inscrito o candidato cuja inscrição havia sido homologada nos termos previstos do Edital de Abertura e presente no Anexo Único deste comunicado.
5. A Prova Escrita Objetiva, conforme subitem 11 do Edital de Abertura, será realizada dia **07 de abril 2024** no período vespertino e terá duração de 4h.
6. Os demais prazos, inclusive a data de realização da Prova Escrita Discursiva (Redação), serão comunicadas aos candidatos por meio publicação de comunicado no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/pmerj24>.

1

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 662.405, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 512), assentou que, em concursos públicos organizados por pessoa jurídica de direito privado, o cancelamento de provas em razão de indícios de fraude impõe à entidade organizadora a responsabilidade primária pela reparação dos danos materiais, cabendo ao ente público responder de forma subsidiária apenas no caso de insolvência daquela, nos termos da tese firmada:

“O Estado responde subsidiariamente por danos materiais causados a candidatos em concurso público organizado por pessoa jurídica de

¹ <https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/comunicado-pmerj-03.01.2024-com-anexo.pdf>

direito privado (art. 37, § 6º, da CRFB/88), quando os exames são cancelados por indícios de fraude.”

Convém transcrever, para melhor compreensão, a ementa completa do referido julgado, na qual o Supremo Tribunal Federal detalhou os fundamentos e a extensão da responsabilidade civil decorrente da anulação de concurso público por indícios de fraude:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO ORGANIZADORA DO CERTAME. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A responsabilidade civil do Estado subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. O Estado e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, quando comprovado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido pelo particular. 3. A pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público responde de forma primária e objetiva por danos causados a terceiros, visto possuir personalidade jurídica, patrimônio e capacidade próprios. 4. O cancelamento de provas de concurso público em virtude de indícios de fraude gera a responsabilidade direta da entidade privada organizadora do certame de restituir aos candidatos as

despesas com taxa de inscrição e deslocamento para cidades diversas daquelas em que mantenham domicílio. Ao Estado, cabe somente a responsabilidade subsidiária, no caso de a instituição organizadora do certame se tornar insolvente. 5. Ex positis, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, para reformar o acórdão lavrado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas e assentar que a União Federal responde apenas subsidiariamente pelos danos materiais, relativos às despesas com taxa de inscrição e deslocamento, causados ao recorrido em razão do cancelamento de exames para o provimento de cargos na Polícia Rodoviária Federal (Edital 1/2007) por indícios de fraude. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: “O Estado responde subsidiariamente por danos materiais causados a candidatos em concurso público organizado por pessoa jurídica de direito privado (art. 37, § 6º, da CRFB/88), quando os exames são cancelados por indícios de fraude”.

(RE 662.405, Relator: Luiz Fux, Tribunal Pleno, Julgado em 29/06/2020, Publicado em 13/08/2020) (Grifei)

No caso dos autos, a Autora pleiteia o reembolso no valor total de R\$ 269,00, correspondente à soma da taxa de inscrição no montante de R\$ 100,00 e das despesas com hospedagem no valor de R\$ 169,00.

Não obstante, não há que se falar em restituição da taxa de inscrição, pois o concurso não foi cancelado, mas apenas suspenso, permanecendo a candidata regularmente inscrita e convocada para a nova data designada pela atual banca organizadora, circunstância que afasta qualquer alegação de prejuízo econômico relacionado ao pagamento da inscrição.

Por sua vez, no que tange às despesas com hospedagem, estas restaram devidamente comprovadas nos autos, conforme documento de id. 8, não havendo, entretanto, comprovação de gastos com deslocamento.

Pontua-se que não se aplica, na hipótese, a previsão do item 24.12 do edital de abertura, segundo a qual as despesas relativas à participação em todas as etapas do concurso seriam de responsabilidade exclusiva do candidato, pois a anulação da primeira etapa decorreu de conduta imputada ao primeiro Réu, que deu causa ao vício no certame e impôs o dever de ressarcir as despesas devidamente comprovadas.

Assim, o reembolso deve se restringir ao valor efetivamente demonstrado nos autos, referente à hospedagem, observada a responsabilidade primária do IBADE e a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro, conforme a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 512 da repercussão geral.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, a sentença de improcedência merece ser mantida.

Isso porque a anulação do certame, amparada em indícios de fraude, insere-se no exercício do poder de autotutela da Administração Pública, que lhe permite invalidar atos eivados de ilegalidade ou revogá-los por razões de conveniência e oportunidade, conforme consolidado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Logo, tal medida, longe de configurar afronta a direitos da personalidade, revela-se legítima e necessária para preservar a lisura do procedimento seletivo e a igualdade entre os concorrentes, tendo a Administração Pública, ao anular a etapa viciada e adotar providências para sua regularização, atuado dentro dos limites de sua competência e em estrita observância ao interesse público, afastando o risco de aprovação ou eliminação com base em critérios comprometidos por irregularidades.

Essa atuação, respaldada no poder de autotutela, é instrumento de garantia não apenas da moralidade administrativa, mas também da segurança jurídica, que beneficia o próprio universo de candidatos, inclusive a Autora.

Eventuais contratempos, frustrações ou ajustes na organização pessoal da candidata em razão da remarcação da prova, embora compreensíveis, não ultrapassam o campo dos dissabores cotidianos, incapazes de gerar o dever de indenizar.

Como se sabe, o dano moral, para ser configurado, exige a demonstração de violação concreta e relevante a direitos da personalidade, como honra, imagem, nome, reputação, privacidade ou saúde psíquica, o que não se observa na espécie.

Em hipótese semelhante, destaca-se o seguinte precedente da jurisprudência desta Corte Estadual:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE PROVA POR INDÍCIOS DE FRAUDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM RAZÃO DA ANULAÇÃO DO CERTAME. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. RECONHECIDA,

*T.J. – 8ª C.D.P.
AP nº 0800121-90.2024.8.19.0020
Des. Leila Albuquerque*

12



AINDA, A OBRIGAÇÃO INAFASTÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO DE ATUAR PERANTE RISCO DE VIOLAÇÃO DE SUPERIORES INTERESSES PÚBLICOS E ATÉ COLETIVOS DOS PRÓPRIOS CANDIDATOS. EVENTO CAUSADOR QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AOS PROMOTORES DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

CASO EM EXAME

(1) A autora apelante ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra o Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo (IBADE) e o Estado do Rio de Janeiro, alegando ter se deslocado por mais de 350 km até o local da prova do concurso para o Curso de Formação de Soldados da PM/RJ, cuja primeira etapa foi anulada por indícios de fraude. Requereu a reparação de R\$ 300,00 a título de danos materiais e R\$ 10.000,00 por danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) Há duas questões em discussão: (i) se é devida indenização por danos materiais em razão de despesas com deslocamento ao local de prova anulada; (ii) se a anulação da prova por indícios de fraude gera direito à indenização por danos morais.

RAZÕES DE DECIDIR

(3) A anulação da prova por indícios de fraude não implica, por si só, o direito à indenização por danos morais, dada a ausência de ofensa a direitos da personalidade; (4) O cancelamento da etapa do certame encontra respaldo no poder de autotutela da Administração Pública, não configurando ato ilícito; (5) A apelante obteve isenção da taxa de inscrição, inexistindo valor a ser restituído; (6) Os documentos juntados aos autos não demonstram de forma suficiente os alegados gastos com transporte; há apenas um comprovante de PIX sem comprovação de relação direta com deslocamento; (7) A jurisprudência do STF (Tema 512 - RE 662405) reconhece a responsabilidade objetiva da banca organizadora e a responsabilidade

subsidiária do Estado apenas em casos de comprovado prejuízo material, o que não ocorreu nos autos; (8) A frustração pessoal com a anulação de etapa do concurso constitui mero aborrecimento, insuscetível de indenização por dano moral.

DISPOSITIVO E TESE

(9) Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

(11) A ausência de prova idônea das despesas impede a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais; (12) A frustração experimentada pelo candidato diante de anulação de prova constitui mero aborrecimento, insuscetível de reparação por dano moral.

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 1º, III, art. 37, § 6º;

Código de Processo Civil, art. 85, § 11º e art. 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

*** STF, RE 662405, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, DJe 13/08/2020 (Tema 512 - Repercussão Geral); * TJRJ, Apelação Cível 0006529-29.2017.8.19.0036, Des. Mauro Dickstein, 12/08/2021, Quinta Câmara de Direito Público; * TJRJ, Apelação Cível 0013523-48.2019.8.19.0054, Des. Conceição Mousnier, 09/10/2023, Primeira Câmara de Direito Privado; * TJRJ, Apelação Cível 0020726-42.2018.8.19.0007, Des. Marcos André Chut, 27/06/2023, Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado.”**

(Apelação Cível nº 0801518-49.2023.8.19.0044, Relator: Desembargador Marcel Laguna Duque Estrada Data de Julgamento: 02/07/2025, Terceira Câmara de Direito Público) (Grifei)

A reforma parcial da sentença, com o acolhimento do pedido de restituição, impõe a redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, de forma que a parte Autora

arcará com 50% das custas processuais, observada a gratuidade de justiça deferida (id. 11), e o IBADE com os 50% restantes.

Quanto aos honorários advocatícios, considerando que o valor da condenação é irrisório (R\$ 196,00), e que o Estado foi condenado apenas de forma subsidiária, a fixação deve observar o artigo 85, §8º, do Diploma Processual Civil, arbitrando-se, por equidade, o valor de R\$ 500,00 para cada parte vencida.

Assim, *dá-se parcial provimento* ao recurso, apenas para condenar o Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo – IBADE ao ressarcimento das despesas com hospedagem, no valor de R\$196,00, corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros legais a contar da citação, reconhecida a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro. Reforma-se, por conseguinte, a distribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2025.

Desembargadora Leila Albuquerque
Relatora